



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 826-A, DE 2025 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera o Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de acrescentar o inciso V ao Art. 324, para não conceder fiança nos crimes de trânsito que resultem em lesões corporais graves ou morte; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º

DE 2025.

(Da Sra. Silvyne Alves)

Altera o Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de acrescentar o inciso V ao Art. 324, para não conceder fiança nos crimes de trânsito que resultem em lesões corporais graves ou morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de acrescentar o inciso V ao Art.324, para não conceder fiança nos crimes de trânsito com resultado morte.

Art. 2º O Art. 324 do Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 324 Não será, igualmente, concedida fiança:

.....
.....
.....
.....

V - nos crimes de trânsito que resultem em lesões corporais graves ou morte. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar a responsabilização penal dos condutores que, ao adotar condutas imprudentes e perigosas no trânsito, resultem na morte de terceiros. Atualmente, a legislação processual penal permite a concessão de fiança para crimes de trânsito que resultam em morte, o que, na prática, pode ser interpretado como um incentivo à impunidade.

A imprudência de motoristas que dirigem sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, participam de rachas ou adotam condutas perigosas é uma das principais causas de mortes no trânsito brasileiro. Nessas situações, há manifesta negligência e, em muitos casos, dolo eventual, quando o condutor assume conscientemente o risco de provocar um acidente fatal.

A impossibilidade de concessão de fiança nesses casos visa a reforçar a gravidade do crime e proporcionar uma resposta penal proporcional à gravidade do dano causado. Ademais, a medida busca coibir comportamentos irresponsáveis, promovendo maior segurança viária e protegendo a vida e a integridade das pessoas.

Diante da crescente violência no trânsito e do clamor social por medidas mais rigorosas contra aqueles que colocam vidas em risco, faz-se necessária a alteração do Código de Processo Penal, de modo a vedar a concessão de fiança em casos de acidentes de trânsito que resultem em morte.

Assim, com essa medida, pretende-se garantir uma maior efetividade na punição desses crimes e reforçar a mensagem de que o trânsito seguro é uma responsabilidade de todos.

Nesse contexto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões,
de 2025.

SILVYE ALVES

GO

Deputada

UNIÃO/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2025

Altera o Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de acrescentar o inciso V ao Art. 324, para não conceder fiança nos crimes de trânsito que resultem em lesões corporais graves ou morte.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Silvye Alves, tem o objetivo de alterar o Código de Processo Penal para vedar a concessão de fiança nos crimes de trânsito que resultem em lesões corporais graves ou morte. A Autora relata que "a imprudência de motoristas que dirigem sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, participam de rachas ou adotam condutas perigosas é uma das principais causas de mortes no trânsito brasileiro" e que "a impossibilidade de concessão de fiança nesses casos visa a reforçar a gravidade do crime e proporcionar uma resposta penal proporcional à gravidade do dano causado".

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem o objetivo de alterar o Código de Processo Penal para vedar a concessão de fiança nos crimes de trânsito que resultem em lesões corporais graves ou morte. O endurecimento da resposta penal aos crimes de trânsito encontra fundamento na grave realidade da violência no trânsito brasileiro e na necessidade urgente de medidas que contribuam para a redução das mortes e lesões graves em vias públicas.

Os dados de sinistralidade no trânsito brasileiro são alarmantes e justificam medidas rigorosas de combate a esse problema. O Brasil registra mais de 30 mil mortes por acidentes de trânsito anualmente, e, desde 2020, a tendência é de aumento¹. Além das vidas perdidas, milhares de pessoas sofrem lesões graves que deixam sequelas permanentes, impactando não apenas as vítimas, mas também suas famílias e a sociedade como um todo.

A medida proposta, assim, possui relevante potencial dissuasório, especialmente para condutas gravemente reprováveis como dirigir sob efeito de álcool, participar de rachas clandestinos e trafegar em velocidades excessivas, as quais, infelizmente, algumas vezes, resultam em tragédias. A impossibilidade de obtenção de liberdade provisória mediante fiança pode funcionar como importante fator de reflexão antes da adoção de condutas perigosas no trânsito.

É fundamental compreender que a segurança viária deve ser tratada como prioridade nacional, considerando que o trânsito seguro é um direito de todos os cidadãos. A proposição contribui para o fortalecimento da

¹ <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/numero-de-mortes-no-transito-brasileiro-volta-a-crescer-e-atinge-34-881-em-2023/>



mensagem de que comportamentos irresponsáveis que colocam vidas em risco não serão tolerados pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de medida que responde ao anseio social por maior rigor no tratamento quanto aos crimes de trânsito. A vedação da fiança nesses casos demonstra o compromisso do Estado com a proteção da vida e com a integridade física dos cidadãos.

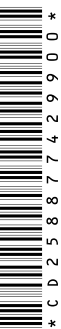
Por fim, cabe destacar que esta Comissão não analisará os aspectos constitucionais e jurídicos da proposição, uma vez que tais questões serão devidamente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 826, de 2025.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-8702





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 826/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO